



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.928/12

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da FUNDESC, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem como falhas:

1. Reincidentemente verificou-se a regulamentação do Fundo mediante instrumento inadequado, infringindo o disposto no art. 7º da Lei 7.273/02, o qual prevê que a regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Executivo, evidenciando também a reincidência da irregularidade retro mencionada e descumprimento dos acórdãos APL - TC 156/2009 e 0335/2011.
2. Conforme constatado no *Tramita*, como também durante inspeção in loco, o Relatório de Atividades do exercício, está muito simplório, não trazendo detalhes das atividades fins do Órgão, prejudicando um juízo de valor factível sobre o aspecto operacional do Fundo.
3. Ausência de providências administrativo-jurídicas com vistas a coibir a falta de prestação de contas e prestações de contas de forma irregular, no que tange a convênios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA, às fls. 185/186 dos autos, nos seguintes termos:

- Quando da análise da irregularidade contida no item 3 (Ausência de providências administrativo-jurídicas com vistas a coibir ausência de prestação de contas e prestações de contas de forma irregular, no que tange a convênios), a Unidade de Instrução, às fl. 179, assim se manifestou:

“A defendente solicita prazo de 90 (noventa) dias a fim de que possa apresentar o resultado da Tomada de Contas Especial que foi instaurada com vistas ao convênio 005/2010 e informa a remessa de processo administrativo contendo a prestação de contas do convênio 007/2010 celebrado entre o FUNDESC e a Pia Sociedade Nicola Mazza.

A Auditoria não encontrou no *Tramita* nenhuma informação quanto ao envio do convênio 07/2010, razão pela qual sugere a concessão do prazo solicitado para apresentação do resultado da Tomada de Contas Especial, bem como da apresentação da Prestação de Contas do Convênio 07/2010.

O membro do Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Auditoria, acima transcrito, pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo à gestora, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, para que adote as providências sugeridas pela Auditoria, às fl. 179.

È o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem prazo de 90 dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, para que restabelece à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE..

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.928/12

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Gestora Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO
2011. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RPL - TC - nº 0012/2013

Os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.928/12, que trata da Prestação Anual de Contas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC**, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. *Maria Aparecida Ramos de Menezes*,

RESOLVEM:

Assinar prazo de 90 (noventa) dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Em 19 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL